



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 219 /2004

Sessão: 64ª Ordinária de 04 de Maio de 2004

Processo Nº: 1/2953/2001

Auto de Infração Nº: 1/200108653

Recorrente: CENTER BOLSAS COMERCIAL LTDA.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Omissão de compra. Procedimento fiscal com base em Levantamento Específico e Quantitativo de Mercadoria. Auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Reformada a decisão singular em virtude da redução da multa punitiva prevista na Lei 13.418/2003. Infringência ao artigo 139 do Decreto 24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, inciso III alínea "a" da Lei 12.670/96. Recurso Voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos

RELATÓRIO:

A ação fiscal que originou o presente processo estampa a acusação fiscal a seguir descrita:

“Aquisição de mercadoria sem documentação - Omissão de Entradas”.

“Omissão constatada através do Sistema de Levantamento de Estoques -SLE, onde foram consideradas as notas fiscais de entradas e saídas e os estoques existentes em 31.12.98 e 31.12.99, conforme demonstrado nos relatórios de entradas, saídas, posição dos inventários e totalizador. Anexos”.

Na Informação Complementar, o autuante ratifica a acusação fiscal e elabora demonstrativo da omissão reclamada na inicial.

A falta de comparecimento do sujeito passivo aos autos para contestar o feito fiscal, deu azo à lavratura do Termo de Revelia.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado Procedente.

Insatisfeito com sentença condenatória exarada pela nobre julgadora monocrática, o acusado, representado por advogado legalmente constituído interpõe Recurso Voluntário, alegando em síntese:

Que o auto de infração não decorreu de dolo, fraude ou culpa tributária grave que ensejasse a aplicação de multa elevadíssima com caráter confiscatório. Para corroborar seus dizeres colaciona lições doutrinárias de renomados mestres e transcreve o artigo 150, inciso IV da CF/88.

Assevera, não ter causado nenhum prejuízo objetivo e concreto ao erário estadual.

Alega, ainda, que ante a fragilidade do procedimento adotado pela fiscalização, considera temerário o levantamento da forma como foi elaborado.

Afirma, não terem sido adotadas as cautelas necessárias para apuração do *quantum*, e diante do elevado valor da autuação, deveria o julgador singular ter requerido uma perícia contábil, para não incorrer em erro ou mesmo em injustiça fiscal.

Conclui o arrazoado, com a solicitação de perícia contábil, e por fim pede a insubsistência da acusação fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela total procedência da ação fiscal, ressaltando, entretanto, a aplicação da penalidade disciplinada nos termos da Lei n° 13.418/03, ou seja, 30% (trinta por cento) do valor da operação (aplicação retroativa da Lei) por ser mais benéfica que a penalidade prevista no auto de infração em tela (40% do valor da operação - Art. 123, III, "b", da Lei 12.670/96), e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA :

Da análise das peças que constituem os autos ora examinados, concluo inicialmente, que não merecem acolhimento as preliminares de nulidades suscitadas pela empresa recorrente.

Com referência ao suposto caráter confiscatório do tributo, convém esclarecer, que a multa prevista para este tipo de infração, considerada elevada pelo recorrente, tem por objetivo coibir a sonegação do imposto e alcança somente aqueles contribuintes que descumprem as normas tributárias. A Constituição Federal de 1988, expressou no seu artigo 145 § 1° que: "Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte". Bem, o artigo acima transcrito refere-se ao imposto, este sim, deve resguardar a capacidade econômica do contribuinte, atendendo, destarte, ao preceito constitucional.

Por outro lado, cumpre ressaltar que esse órgão de julgamento, limita-se administrativamente, a apreciar as questões de fato e de direito, no âmbito do ordenamento tributário do Estado do Ceará. As questões de natureza constitucional devem ser tratadas na esfera do poder judiciário.

No tocante a realização de perícia, não há como ser atendida, haja vista a ausência de falhas no levantamento fiscal. O sujeito passivo não apontou um único erro que ensejasse revisão pericial. Diante da consistência e solidez da análise efetuada pelos agentes fiscais, afasto, por conseguinte, a realização de perícia.

Superadas as questões preliminares, passo a análise de mérito do presente Auto de Infração.

Com efeito, todo o levantamento fiscal foi montado com os dados colhidos nos próprios livros e documentos fiscais do recorrente, representados por espécie de mercadorias, quantidades existentes nos inventários inicial e final, quantidades entradas e quantidades saídas. A análise de todos esses dados, lançados para apuração no Quadro Totalizador é confirmatória da aquisição de mercadoria desacompanhada de documento fiscal.

Nesse sentido, é de se observar o que dispõe o artigo 139 do Decreto 24.569/97:

“Art. 139 - Sempre que for obrigatória a emissão de documento fiscal, o destinatário da mercadoria ou bem e o usuário do serviço são obrigados a exigir tal documento daquele que deva emití-lo, contendo todos os requisitos legais”.

Pela análise do comando legal acima citado é fácil concluir que o recorrente não atendeu à determinação legal, infringindo, destarte, a legislação do ICMS.

Como se vê, os argumentos do recorrente, já amplamente refutados no parecer emitido pela Consultoria Tributária, e com rápidas pinceladas no presente voto, restaram absolutamente infundados.

Destarte, superadas as questões preliminares e de mérito, relativas a presente ação fiscal, e por entender que a infração encontra-se plenamente caracterizada, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância singular para Parcial Procedência em razão da penalidade mais benéfica prevista na Lei 13.418/2003, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.



Demonstrativo do Crédito Tributário

Base de Cálculo:	R\$ 25.633,25
MULTA (30%)	<u>R\$ 7.689,97</u>
TOTAL	R\$ 7.689,07

JA

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Center Bolsas Comercial Ltda., e Recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para reformar a decisão condenatória exarada na instância monocrática para Parcial Procedência, em razão da aplicação de penalidade menos gravosa nos termos da Lei 13.418/2003 que reduziu o percentual da multa punitiva de (40% para 30%), observado ainda, em vista da redução do crédito tributário, o artigo 65, § 2º do Decreto nº 25.468/99, nos termos do voto da Conselheira Relatora e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausentes os conselheiros Frederico Hozanan de Castro e José Gonçalves Feitosa.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Junho de 2.004.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbo Holanda
CONSELHEIRA RELATORA

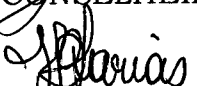

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO



Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lucia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vito Simon de Moraes.
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO